

J. C. Vazquez

INDICAÇÕES

PARA A

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DA

REPUBLICA PORTUGUESA

Apresentadas á consideração
da Assembleia Nacional Constituinte
de 19 de junho de 1911



Offerece

248.870

Theophilo Braga.

INDICAÇÕES

PARA A

CONSTITUIÇÃO POLITICA DA REPUBLICA PORTUGUESA

Portugal ao revindicar a autonomia nacional pela revolução de 1640, delegou o mandato da sua Soberania em um membro da familia de Bragança nas Côrtes de 1641; transmittida hereditariamente a realeza na dynastia, em que se succederam os typos mais caracterizados de degenerescencia, teve a Nação de reassumir pela revolução de 1820 a soberania que se transformara em manifesto despotismo. Mantida pela força da tradição, não tardou a mesma dynastia a lançar-se na reacção absolutista, sophismando todas as aspirações liberaes em um regimen transitorio da Carta outorgada de 1826.

Depois de tremendas catastrophes, de guerras fratricidas, e intervenções estrangeiras armadas, revoltas de generaes palatinos, ministerios de resistencia e subserviencia ao clericalismo, ao fim de setenta e quatro annos d'este regimen sob essa dynastia que arrastou este paiz á decadencia e ao isolamento da Europa, Portugal pela revolução de 5 de outubro de 1910 reassumiu pela terceira vez a Soberania tomando conta dos seus destinos, destituído o ultimo representante d'essa dynastia egoista que avançava para a extincção da Nacionalidade.

Reunidos em Assembleia Constituinte os Representantes da Nação para definirem e exercerem a consciante Soberania, tendo em vista mantêr a integridade e unidade de Portugal, consolidar a paz e a confiança na justiça, e o bem estar e progressos que advirão ao povo portuguez com as instituições novas, estabelecem este Codigo de Direito Publico em que se contém a Constituição da Republica Portuguesa.

TITULO I

Do territorio da Nação Portuguesa

Artigo 1.º Portugal, que entre os Estados hispanicos foi o primeiro que, constituindo-se em Nação, manteve a sua unidade e independencia através dos equilibrios politicos ibericos e europeus, unidade não enfraquecida pela extensão dos seus domínios geographicos e coloniaes, procura mantêr sobre a persistencia da sua situação, revigorando-se pela forma de Republica, a sua autonomia, affirmando a plena *Neutralidade* internacional no concurso mundial da civilisação moderna.

Art. 2.º Para o effeito da sua independencia, reconhecimento e inviolabilidade das garantias politicas e direitos dos cidadãos, o territorio de Portugal comprehende as seguintes unidades geographicas:

Na Europa, a vertente occidental da Peninsula hispanica desde a fronteira do Alto Minho até ao extremo Algarve (Provincias de Trás-os-Montes, Minho, Beira Alta e Beira Baixa, Extremadura, Alemtejo e Algarve); e as ilhas adjacentes (Archipelagos da Madeira e dos Açôres).

Na Africa occidental: Bissau e Cacheu, Ajudá, Angola, Benguella e suas dependencias, Cabinda e Molembo, Archipelago de Cabo Verde, Ilhas de S. Thomé e Príncipe e suas dependencias. Na Africa oriental: Moçambique, Rio de Senna, Sofala, Inhambane, Quelimane e Ilhas de Cabo Delgado.

Na Asia: Salsete, Bardez e Goa, Diu, Damão; estabelecimentos de Macau e Timor.

§ unico. A Nação Portuguesa não renuncia o seu direito a qualquer porção de territorio não mencionada aqui em especial; nem tampouco ao direito de occupação nas fronteiras não determinadas das suas Colonias africanas.

Art. 3.º Da autonomia do territorio de Portugal derivam as formas da sua administração em associações ló-

caes (*Estatuto territorial*), e as garantias individuaes pelo indigenato (*Estatuto pessoal*), unificadas na Constituição politica, ou Codigo de Direito Politico portuguez, que as torna effectivas.

Art. 4.º Para os efeitos da administração geral, civil, politica, judicial ou contenciosa, o territorio portuguez está dividido em:

Provincias continentaes e ultramarinas (Ilhas adjacentes, Colonias e Possessões).

Em Districtos, como unidades administrativas, que encerram: Concelhos, Municipios, Freguesias ou Parochias.

§ 1.º Para a divisão administrativa, que tem de ser codificada, importa considerar: Além das tradições ethnicas regionaes, que conservaram as divisões das provincias actuaes, cumpre ter em vista a geomorphologia para o estabelecimento das vias de comunicação, a densidade de população, a importancia da produção agricola, fabril e mercantil d'esses centros.

§ 2.º Os cursos fluviaes, como o Douro, o Tejo, de leste a oeste; do Minho, Lima, Cávado, Ave, Vouga e Mondego, que atravessam Portugal no mesmo sentido; e ao sul do Tejo no sentido do meridiano, os rios Sado e Guadiana, estabelecendo pela sua disposição hydrographica linhas orographicas, que são verdadeiramente os contornos naturaes das divisões dos Districtos.

§ 3.º A definitiva divisão administrativa tem de consistir em aperfeiçoamentos sobre estas bases dos schemas já conhecidos das leis e decretos de 26 de junho de 1867, de 6 de março de 1878, de 17 de julho de 1886 e 2 de março de 1895, melhor descrevendo a área dos districtos e a sub-divisão das provincias.

Art. 5.º Enquanto se não estabelecer a autonomia das Provincias com o seu Governo administrativo (Projecto de 1821), haverá em cada districto um governador representante do poder central nas suas relações com a vida local representada pela Junta Geral electiva e Conselho de Districto, com funções definidas em um codigo especial.

Os Municipios são o governo administrativo das cidades e villas, ou povoações de um considerado numero de fogos; formam camaras municipaes com vereadores eleitos, com funções definidas, administrando livremente de tutela, mas subordinadas ás Juntas geraes.

Enquanto á administração contenciosa ou judicial, o territorio portuguez divide-se em Relações, Comarcas, Regedorias.

Sob o ponto de vista politico divide-se em circulos eleitoraes, segundo lei especial.

Art. 6.º Para fruir todos os direitos civis ou particulares, politicos ou publicos é condição o indigenato, que se adquire pelo nascimento e pela naturalização, segundo a lei que confere a qualidade de cidadão portuguezs:

1.º Os filhos de pae portuguezs nascidos em territorio portuguezs ou estrangeiro;

2.º Os filhos legitimos de mãe portuguesa e pae estrangeiro, nascido em territorio portuguezs, se não declararem que preferem outra nacionalidade;

3.º Os filhos illegitimos de mãe portuguesa que nascerem em territorio portuguezs, ou havendo nascido em paiz estrangeiro vierem estabelecer domicilio em qualquer parte do territorio de Portugal;

4.º Os filhos de paes incognitos nascidos em territorio portuguezs;

5.º Os filhos de pae portuguezs que tiver perdido a qualidade de cidadão, uma vez que declarem, segundo as formas estabelecidas, que querem ser cidadãos portugueses;

6.º Os estrangeiros naturalizados e tambem aquelles que pela permanencia e estabelecimento de domicilio em Portugal, fundam na longa naturalização a sua qualidade.

Art. 7.º Todos quantos se encontrem no territorio de Portugal têm egual direito, nacionaes ou estrangeiros, á protecção e segurança de sua pessoa e bens.

Art. 8.º Todos os estrangeiros com emprezas estabelecidas em territorio portuguezs, tanto nas suas propriedades como nos seus contratos são sujeitos ao fôro juridico dos tribunaes portugueses.

Art. 9.º A entrega do estrangeiro refugiado em territorio portuguezs só será feita ao seu governo pela lei que regula a extradição e a expulsão.

Art. 10.º A livre circulação no territorio portuguezs, de pessoas e bens não está submettida a nenhuma restricção; o mesmo para a fixação do domicilio em qualquer lugar d'esse territorio, adquirir bens immoveis e exercer a sua actividade.

§ unico. Convem á dignidade nacional que o emigrante seja protegido contra o trafico dos engajamentos, e que o que vae á procura de trabalho leve alguma habilitação technica para defesa da sua situação nos grandes meios activos.

Art. 11.º Promover a libertação da terra, pela abolição

completa dos fóros e laudemios, vinculos ainda subsistentes e alienação de bens de corporações de mão-morta. Uma lei de remissão forçada harmonizará os direitos individuais como beneficio social da mobilisação da propriedade.

Art. 12.º A sede do Governo da Republica portuguesa, Poder Legislativo e Poder Executivo, é em Lisboa, pela sua situação territorial e maritima excepcionaes, sem contudo ter privilegios e isenções entre as demais cidades do país.

Art. 13.º A unidade territorial da Nação Portuguesa é representada pela sua bandeira ou pavilhão, caracterizado pelas côres e emblemas, que synthetisam a sua occupação historica e defeza constante.

TITULO II

Do Direito politico português

Art. 14.º A Constituição politica de Portugal encerra e estatue categoricamente as garantias de todos os cidadãos que no seu conjunto e mutuo consenso formam a Nação portuguesa, defendendo a inviolabilidade dos seus direitos civis inherentes à sua individualidade, e livres manifestações do seu sêr moral.

SECÇÃO I

Da qualidade de Cidadão português

Art. 15.º São eidadãos portugueses todos os individuos nascidos de paes portugueses; os filhos de pae português residindo no estrangeiro em interesse proprio ou em serviço da Republica; os filhos naturaes de mãe portuguesa; os estrangeiros naturalizados, e os portugueses ausentes em paizes estrangeiros sem terem renunciado a sua nacionalidade.

§ 1.º Para melhor prosecução dos seus direitos civis e politicos, é authenticada a sua existencia no Registo civil obrigatorio dos nascimentos, casamentos e obitos.

§ 2.º Perdem os direitos de cidadão português, o que se tiver naturalizado em paiz estrangeiro, e o que aceitar empregos ou dignidades de governos estrangeiros sem autorisação ou os que forem banidos por sentença judicial.

Art. 16.^o São cidadãos activos, com direito ao suffragio, os portuguezes de maioridade de vinte e um annos, solteiros; os casados, chefes de familia, os que saibam lêr, os que conforme o censo possuam propriedade immovel, rendimentos de capital mutuado, industria, commercio ou função subsidiada.

§ unico. Perde o direito de cidadão activo, sendo privado do suffragio, o condemnado em pena maior, o falido fraudulentamente.

SECÇÃO II

Garantias politicas, simultaneas com os Direitos civis

Art. 17.^o A lei é igual para todos; não existem privilegios de fôro nas causas civeis ou criminaes, ou concessões especiaes.

§ unico. Esta disposição não comprehende as causas que pela sua natureza pertencem a juizos particulares, na conformidade das leis.

Art. 18.^o Da egualdade perante a lei resulta a obrigação de todos os cidadãos contribuirem pela tributação para as despesas do Estado;

De poderem concorrer ao desempenho dos serviços publicos subsidiados, unicamente pela competencia reconhecida dos seus talentos e virtudes, na comprehensão de que os officios publicos não são propriedade ou apanagio de pessoa alguma.

Art. 19.^o Nenhum privilegio de localidade, de nascimento de pessoa ou de familia é reconhecido pelo Estado que não mantem os titulos nobiliarchicos, que são vestigios da antiga sociedade catholico-feudal.

Art. 20.^o Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou a inhibir-se de actos, que não seja por disposição de lei.

Art. 21.^o Nenhuma lei pode ter effeito retroactivo; nem o cidadão poderá ser julgado por lei que não seja anterior, e nunca por lei de excepção.

§ unico. Todos os magistrados e officiaes de justiça serão responsaveis pelos abusos do poder e pelos erros que commetterem no exercicio dos seus empregos.

Art. 22.^o Toda a pena deve ser proporcional ao delicto, e nunca passará além do delinquente; não se admittem penas degradantes, e importa reformar o systema penal segundo os modernos conhecimentos da psychiatria.

Art. 23.^o Liberdade de domicilio para todo o cidadão,

gosando a inviolabilidade da casa, não podendo entrar n'ella a autoridade senão por disposição de lei, ou por pedido de soccorro de dentro.

Art. 24.º A personalidade é inviolavel, não podendo o cidadão ser preso sem culpa formada, e sendo o juiz obrigado a notificar o motivo da prisão, os nomes dos accusadores e das testemunhas.

§ unico. Exceptuam-se os casos de flagrante delicto, em que todo o cidadão pode detêr o criminoso até a intervenção da autoridade legitima.

Art. 25.º Ninguém soffrerá condemnação sem ser por autoridade competente e em virtude da lei prescrita e preestabelecida.

Art. 26.º Ninguém pode ser perseguido pelas suas ideias politicas, moraes e religiosas, comtanto se mantenha no campo theorico, acatando a ordem e a moral publica.

Art. 27.º A livre communicação de pensamento verbal ou escrito e artistico (satirico) é garantida a todo o cidadão portuguez, sem dependencia de censura prévia, manifestando opiniões sobre qualquer materia, comtanto que responda pelas offensas d'essa liberdade nos casos e pela forma que a lei determina.

Art. 28.º O segredo das cartas é inviolavel, sendo a Administração Geral dos Correios e Telegraphos responsável pelas infracções.

Art. 29.º Todos os cidadãos podem apresentar reclamações por escrito ao Poder Legislativo e ao Executivo sobre infracções da Constituição, e perante o Poder Judicial contra os reus d'essas infracções.

Art. 30.º Ninguém pode ser privado da sua propriedade, a não ser por motivo de interesse publico immediato, depois de plenamente indemnizado por accordo contractual ou por uma sentença fixando a indemnização devida.

§ unico. É inadmissivel a pena de confiscação de bens, salvo o caso de associações illegaes ou não autorisadas.

Art. 31.º É reconhecida a liberdade de trabalho, evitando todos os monopolios e protecções pautaes que coarctem essa liberdade.

§ 1.º Mantêm-se os privilegios temporarios concedidos aos inventores, quando não expropriados por utilidade publica.

§ 2.º As obras publicas do Estado serão feitas por concurso formulado e dirigido por um conselho superior de obras publicas.

Art. 32.º É obrigatoria para todo o cidadão a instrucção primaria gratuita, condição para o exercicio do direito de suffragio.

Art. 33.º A instrucção superior, especial e technica, assim como a cultura das bellas artes, é condição de habilitação para o provimento de determinados cargos publicos.

Art. 34.º A par do ensino official pode coexistir o ensino livre, desde que sejam officialmente publicados os programmas dos cursos, e valorisado por um jury examinante.

Art. 35.º É livre de todas as dependencias administrativas a imprensa litteraria e scientifica; a imprensa jornaistica satisfará certas cauções regulamentares impropriamente chamadas Lei de Imprensa.

Art. 36.º Todos os cidadãos podem reunir-se temporariamente, em recinto fechado ou ao ár livre, sem armas, e participando á autoridade administrativa o local, hora e fim da reunião ou ajuntamento.

Art. 37.º É garantido o direito de associação, uma vez conhecidos os seus fins, e sendo officialmente approvados os seus estatutos.

§ 1.º Consideram-se associações cultuaes os diferentes gremios religiosos de catholicos, protestantes, israelitas, islamicos, para todos os effeitos da lei da separação das egrejas e do Estado.

§ 2.º O goso de todos os direitos politicos é independente dos varios crédos religiosos, sem obrigação de renuncia ou apostasia; nem quanto aos direitos civis a lei reconhece sacramentos que inibam do matrimonio e de dispôr de bens proprios.

§ 3.º No reconhecimento da liberdade de cultos ficam mantidas as leis que prohibem em Portugal a existencia de congregações monachaes e todas as simulações de caritativas, educativas e os recrutamentos clericaes com contribuições devotas.

Art. 38.º É abolido o juramento sob qualquer ficção theologica e nulla para todos os seus effeitos civis toda a compressão sacramental da consciencia ou da vontade individual, exercida por votos, profissão, ordens sacras, promessas.

§ unico. Qualquer cidadão pode regressar á sua integridade civil, authenticando no registo civil obrigatorio para a effectividade legal o acto de consciencia.

Art. 39.º Cada qual pode escolher e seguir a profissão

para que se achar mais apto, podendo as vocações absolutas ser subsidiadas por determinação do poder legislativo.

Art. 40.º São prohibidas quaesquer violencias nos actos de prisão, detenção de individuos, e empregadas nos interrogatorios como meio de obtêr confissão de propria denuncia.

Art. 41.º São prohibidas as buscas domiciliarias policiaes; só poderão realisar-se por mandado judicial em presença do interessado ou de sua familia ou deante de duas testemunhas da visinhança.

Art. 42.º Todo o cidadão desprovido de recursos por invalidez, tem direito a assistencia publica.

§ unico. Este serviço será organizado pelos municipios sob a forma de sôpa economica, federação das associações de soccorros mutuos, completando o Estado os subsidios falhos.

Art. 43.º Existindo na pratica social o principio de egualdade civil dos dois sexos, equiparados nãs suas obrigações e direitos, é urgente admittir o natural complemento da egualdade politica.

§ unico. Para tornar effectivo este principio, convem iniciar a pratica administrativa na comparticipação das vereações municipaes e nos jurys criminaes em que forem julgadas mulheres.

TITULO III

Da Soberania nacional

Art. 44.º A Soberania da Nação é a vontade virtual, una e indivisivel da sua existencia collectiva, na co-existencia organica de todas as suas synergias.

Art. 45.º A Nação Portuguesa é livre e independente, porque reside n'ella essa Soberania, constituida, sustentada e reconhecida pela continuidade historica; e d'ella derivam todos os Poderes do Estado por delegação temporaria, condicional e revogavel, conferida por eleição legal a representantes responsaveis pelo cumprimento d'esse mandato.

§ unico. São criminosos de leza-nacionalidade todos os que proclamam e nutrem pretensões de patrimonio dynastico, ou provoquem situações de ameaçadoras intervenções estrangeiras.

Art. 46.º A Nação considerada na independencia e co-existencia moral e politica da totalidade dos cidadãos é propriamente o Estado, em que a Soberania Nacional é exercida por toda a ordem de factos civis, politicos, economicos, juridicos e moraes, regulados por leis permanentes, por auctoridades politicas, que exerçam para os fins sociaes os Poderes do Estado.

§ unico. Sob este titulo se designa o Governo, nas varias modalidades da sua acção e administração publica.

Art. 47.º O Governo é uma delegação temporaria do exercicio das funcções legislativas, das funcções executivas-administrativas e das funcções executivas-contenciosas; a sua mutua dependencia constitue a harmonia dos Poderes do Estado.

Art. 48.º A forma do Governo de Portugal é a da *Republica democratica parlamentar*, sendo pelo progresso dos costumes, das ideias e do espirito de liberdade, só plena e pacificamente realisada pela Representação Nacional.

Art. 49.º A Nação é representada na Assembleia dos Deputados, com poderes constituintes, e quando não eleita para esse fim, em legislaturas em circumstancias normaes.

§ unico. É constitucional tudo o que diz respeito ao character e attribuições dos Poderes Politicos e dos direitos civis e politicos dos cidadãos e as garantias individuaes. Nenhum d'estes direitos pode ser alterado, a não ser no exercicio do mandato imperativo constituinte.

Art. 50.º Na divisão dos Poderes do Estado, delegações da Soberania Nacional, una e indivisivel, tres condições sconomicas as destacam na sua co-existencia e independencia:

- 1) Função legislativa (*Parlamento*);
- 2) Função executiva-administrativa (*Governo ou Ministerio*);
- 3) Função executiva-contenciosa (*Justiça ou Magistratura*).

Art. 51.º Para actuar na harmonia da mutua independencia dos Poderes do Estado, unificando-os em uma synthese moral ou ordem consciente, é representante da unidade d'essa soberania indivisivel o *Presidente da Republica parlamentar*.

§ unico. É frequente o equivoco nos espiritos vulgares de confundir esta organização com a *Republica presidencial*, com um chefe dictador no typo das Republicas da America Latina e da America Saxonia.

Art. 52.º As leis, decretos, sentenças, cartas patentes

e mais actos que dimanam dos poderes do Estado são assinados pelo Presidente com a sanção — *em nome da Republica Portuguesa.*

TITULO IV

Dos Poderes do Estado no exercicio da Autoridade

SECÇÃO UNICA

Do Governo da Nação Portuguesa

A — O Presidente da Republica

Art. 53.º O cidadão investido da função coordenadora de todos os Poderes do Estado entre si, e de representar a totalidade da Nação em todas as relações internacionaes, é denominado *Presidente da Republica Portuguesa*, recebendo este mandato revogavel e temporario por eleição pela maioria absoluta dos suffragios da Camara dos Deputados convocada com poder constituinte.

Art. 54.º Para ser eleito Presidente da Republica importa ter nascido em territorio português, de paes portuguezes, possuir a condição de elegibilidade para Deputado, contar pelo menos trinta annos, e além de uma cultura normal, gosar entre os seus concidadãos de um fundado ascendente moral.

§ 1.º A eleição será feita pela Assembleia Legislativa Constituinte, quando esta funcionar em epoca de se proceder á investidura do novo Presidente; ou por mandato imperativo conferido á Camara dos Deputados em legislatura normal.

§ 2.º Quando haja empate na votação dos candidatos á Presidencia, far-se-ha segunda votação passados oito dias, e se continuar o empate, far-se-ha o escrutinio forçado em Assembleia do Congresso provincial dos Municipios.

Art. 55.º As funções de Presidente da Republica Portuguesa durarão cinco annos, não sendo admittida a sua reeleição no immediato quinquennio.

§ unico. No impedimento temporario do Presidente da Republica, assigna o Presidente do Conselho de Ministros, delegando as funções presidenciaes n'elle como Vice-Presidente, em diploma do seu gabinete, publicado na Folha Official.

Art. 56.º Como representante legal da Soberania una e indivisivel da Nação Portuguesa, o Presidente da Republica exerce os Poderes Magestáticos:

a) Iniciativa na escolha (nomeação e demissão) dos Ministros do Governo responsaveis, ficando elle inviolavel ante essa responsabilidade;

b) Abrir e encerrar o periodo da Legislatura, por acto de presença e com explicita mensagem;

c) Tomar parte no Conselho de Ministros, sem intervir nas suas votações;

d) Referendar com a sua assignatura todas as leis e decretos, para terem sanção;

e) Assignar as sentenças de pena maior para serem cumpridas; e indultar quando não envolva a dignidade da justiça;

f) Estabelecer pensões e decretar honras civicas por assinalados serviços nacionaes;

g) Considerar-se membro nato de todas as commissões officiaes de Assistencia publica;

h) Receber oficialmente os Ministros e Enviados acreditados das Potencias estrangeiras;

i) A função capital do Presidente, tornando-se por isso inviolavel e fora de conflictos parlamentares no seu quinquennio, consiste em provêr em as crises conflictuosas entre os Poderes do Estado, nos casos frequentes e conhecidos, que se dão entre as Funções Legislativa e a Executiva, e mesmo entre a Executiva e a Judicial.

Art. 57.º Todas as actos do Presidente da Republica serão referendados por um Ministro, incluindo mesmo as mensagens ao Parlamento.

Art. 58.º O Presidente da Republica communica com a Camara Legislativa por meio de Mensagens lidas pelo Presidente do Conselho de Ministros da tribuna, e mesmo quando se dirija directamente á Nação.

Art. 59.º O Presidente da Republica, ao tomar posse do seu cargo, depois de ser eleito, será recebido pela Assembleia Constituinte e perante ella fará a Declaração categorica: «*Prometto cumprir com inteira e absoluta lealdade de homem e cidadão honrado a Constituição da Republica Portuguesa, observar e fazer cumprir as Leis votadas pelos Representantes da vontade nacional, e sustentar a integridade territorial e dignidade da Patria.*»

§ unico. O Presidente da Republica fica responsavel pela infracção culposa d'este prometimento.

Art. 60.º O Presidente e o Vice-Presidente da Repu-

blica não podem ausentar-se do territorio nacional sem permissão do Parlamento.

Art. 61.º As despezas inherentes á presidencia são *pessoaes* (honorarios) e de *representação*, ficando á Camara Constituinte ou á Assembleia dos Deputados o fixal-as no comêço de cada quinquennio.

§ unico. Nas despezas de representação fica excluido o que se chamava a *Casa militar*; nos Palacios do Governo é que o Presidente faz o despacho, as audiencias e as recepções diplomaticas, respeitando-se a independencia da sua vida privada de cidadão.

B — Da Função Legislativa-Parlamentar

Art. 62.º A Função legislativa é exercida por uma só Camara composta do numero de Deputados fixados pela Lei eleitoral, e que na vigencia d'ella foram votados pelos eleitores com o censo requerido, e cujo mandato for previamente validado.

Art. 63.º Compete á Assembleia Parlamentar fazer as leis, interpretal-as e revogal-as; mantêr a observancia da Constituição politica e coordenar os elementos para a sua opportuna reforma.

Art. 64.º A Lei é o acto declarado da vontade dos cidadãos eleitos para Deputados da Soberania da Nação, quando reunidos em assembleia geral e em discussão publica a fundamentarem pela unanimidade ou pluralidade dos seus votos.

Art. 65.º O numero dos Deputados terá por base o numero dos habitantes, deduzido o maximo e minimo da população.

Art. 66.º O Parlamento reúne-se por iniciativa propria, quando por qualquer circumstancia não fôr convocado na epoca estabelecida.

Art. 67.º O Parlamento renova-se electivamente por triennios, sem que sejam admittidos addiamentos e prorrogações; e pela brevidade do periodo da legislatura serão sempre insolitas as dissoluções da Assembleia Parlamentar.

Art. 68.º Os trabalhos parlamentares serão subsidia-dos, pela circumstancia de que nem todos os cidadãos eleitos se acham em condições economicas para renunciarem aos honorarios, sem que a gratuidade seja titulo para a independencia absoluta d'essas altas funções.

Art. 69.º Para ser eleito Deputado é necessario estar

no gozo pleno dos seus direitos civis e politicos; estar inscrito no recenseamento eleitoral e nas condições exigidas para a elegibilidade.

Art. 70.º Cada Deputado é procurador e representante de toda a Nação, sendo improcedentes quaesquer restricções á localidade por onde fôr eleito.

Art. 71.º Durante toda a legislatura nenhum Deputado, desde a proposta da sua candidatura até ao encerramento final do Parlamento, poderá acceitar para si ou solicitar para outrem pensão, emprego, distincções ou mesmo funcções em empresas dependentes do Estado.

§ unico. Exceptuam-se as promoções de acesso que lhe competirem por escala ou carreira da sua profissão.

Art. 72.º A Camara dos Deputados nas legislaturas ordinarias não possui a omnipotencia parlamentar de uma Constituinte; por isso compete ao Poder Judicial verificar nos seus julgamentos se a lei é proveniente de uma legislatura ou mandato constituinte, para assim a cumprir no que se refere aos direitos dos cidadãos e á independencia dos Poderes Publicos.

Art. 73.º Compete ao Poder Legislativo:

1.º Fixar annualmente os impostos e as despesas publicas, fiscalisal-as e estabelecer meios adequados para pagamento e extincção da divida publica, principalmente a estrangeira, para pôr termo á intervenção financeira na governação portuguesa.

Pela approvação da lei de meios, nunca postergada, se estabelece a necessaria cooperação entre o Poder Legislativo e o Executivo.

2.º Fixar annualmente, sob proposta do Governo, as forças de terra e de mar, tanto ordinarias, em tempo de paz, como extraordinarias para urgente defesa.

3.º Approvar os tratados de alliança defensiva, os de industria e commercio, e os subsidios a empresas, antes de serem ratificados.

4.º Contrahir divida publica com destino productivo, estabelecendo as receitas e prazo para a sua amortização;

5.º Determinar o pezo, lei, valor e denominação da moeda, em um systema integral de bi-metalismo, e o *quantum* da sua emissão;

6.º Poder effectuar inqueritos e instruil-os para o tribunal respectivo;

7.º Investir o Presidente da Republica no cargo para que foi eleito e tomar-lhe a declaração de bem cumprir o seu mandato;

8.º Regular a administração dos bens nacionaes, e a sua alienação em caso de necessidade;

9.º Criar ou supprimir os empregos publicos e fixar-lhes os ordenados;

10.º Fazer verificar a responsabilidade dos Secretarios de Estado e mais funcionarios publicos;

11.º A parte regulamentar das discussões, votações e mais fórmulas que regulam a acção da Assembleia Legislativa constitue um Regimento, decretado pelo proprio Parlamento, que a elle se submete.

Art. 74.º Todas as leis que pela sua importancia tivessem de ser discutidas em uma segunda Camara (de Senadores ou Pares), serão apresentadas, no intervallo decorrido de um mês, a uma nova votação.

Compete á Assembleia Legislativa ou ao Governo o indicarem ou renunciarem a esta segunda votação.

C — Da Função Executiva-Administrativa

Art. 75.º O Poder Executivo ou Ministerial, considera-se como uma delegação do Poder Legislativo junto do Presidente da Republica, attendendo á sua origem e cooperação parlamentar e á sua responsabilidade perante essa Assembleia, que aprecia os seus actos governativos.

§ unico. Nesta dependencia do Poder Executivo da Assembleia Legislativa, é o Presidente da Republica que atenua ou resolve os conflictos, evitando addiamentos e dissoluções parlamentares; e por isso, que não lhe é concedido *Veto* pela Constituição, a situação é sempre estavel no seu quinquennio, para bem conseguir esse normal accôrdo.

Art. 76.º O Poder Executivo-Administrativo compõe-se de quatro Ministerios, especializados em conjuntos de interesses sociaes, politicos, economicos e moraes em respectivas Secretarias de Estado. ¹ Eis o schema, em uma systematisação racional:

¹ Schema, segundo as designações actuaes e projectadas:

- 1.º Ministerio do Interior;
- 2.º Ministerio da Instrucção Publica;
- 3.º Ministerio de Agricultura, Industria, Commercio e Colonias;
- 4.º Ministerio das Obras Publicas;
- 5.º Ministerio das Finanças;
- 6.º Ministerio da Guerra;
- 7.º Ministerio da Marinha;
- 8.º Ministerio da Justiça;
- 9.º Ministerio dos Estrangeiros.

I

MINISTERIO DA ORDEM E EDUCAÇÃO PUBLICA

1.^a *Pasta*: Administração civil e politica do continente e ilhas adjacentes; Hygiene publica e Assistencia official; defesa das Garantias individuaes.

2.^a *Pasta*: Instrucção publica: Primaria, lyceal e superior; Escolas, Faculdades e Institutos; Museus, Bibliotecas, Conservatorio, Theatro e Bellas artes.

II

MINISTERIO DA RIQUEZA E ECONOMIA PUBLICA

1.^a *Pasta*: Agricultura, Industria, Commercio, do continente e colonias, Instrucção especial, parques e quintas nacionaes e Inspecções technicas.

2.^a *Pasta*: Estradas, portos, pontes e aqueductos (regime de aguas), vias ferreas, edificios do Estado, monumentos nacionaes, conselho superior de Obras publicas, dirigindo todas as arrematações das obras do Estado.

3.^a *Pasta*: Finanças: Contribuições; serviço da divida publica; alfandegas; bancos; sociedades anonymas, depositos, arrecadação e fiscalização das despesas.

III

MINISTERIO DA DEFESA E SEGURANÇA PUBLICA

1.^a *Pasta*: Direcção superior do Exercito territorial (milicia, nas suas differentes armas, e policia civica e fiscal).

2.^a *Pasta*: Marinha defensiva; Navegação colonial; arsenaes; policia dos portos e costeira.

IV

MINISTERIO DA JUSTIÇA E DAS RELAÇÕES INTERNACIONAES

1.^a *Pasta*: Negocios da Justiça em todas as suas relações internas; Associações cultuaes; Registos civil e de propriedades.

2.^a *Pasta*: Relações externas; actos de direito internacional privado; Agencias consulares; Encarregados de negocios e Enviaturas.

D — Da Função Executiva - Contenciosa ou Judicial

Art. 77.º A Magistratura ou Ordem judicial é destinada ao cumprimento exacto da lei civil e da applicação da lei criminal, sempre que fôr requerida particularmente ou por intervenção privativa do Ministerio Publico.

Art. 78.º O direito civil, criminal e commercial, e seus respectivos processos, são objecto de leis systematisadas em codigos, discutidos, approvados e votados pela Assembleia Legislativa, que poderá sempre modificar e melhorar quaesquer dos seus artigos, ou appensar-lhes leis especiaes.

Art. 79.º A Justiça é sempre exercida em nome da Republica Portuguesa, e em logares exclusivamente destinados á sua administração, ou Tribunaes.

§ 1.º A Organização judiciaria é estabelecida segundo as condições complexas da propria administração da Justiça, e a parte organica da forma do Processo.

§ 2.º Representam o Poder Executivo-Contencioso o Ministerio Publico, na seguinte hierarchia: o Procurador Geral da Republica, com os seus Juizes Ajudantes; os Delegados do Procurador Geral junto dos Juizes collectivos (Relações) e dos Juizes singulares (comarcas e varas).

§ 3.º Os grãos, classes ou instancias na hierarchia judicial não envolvem differenças de competencia intellectual ou moral.

Art. 80.º Compete ao Ministerio Publico a missão da Justiça social, na protecção dos menores, orfãos, ausentes, interditos, supprindo em todos os actos legaes para vindicação dos seus direitos a personalidade juridica.

Art. 81.º Compete á Ordem Judicial defender todas as liberdades civis.

Art. 82.º Todos os Tratados com as Potencias estrangeiras são negociados pelo Ministro das Relações Internacionaes, com o *referendum* da Assembleia Legislativa, para ser assignado afinal pelo Presidente da Republica.

Art. 83.º As Relações da Republica Portuguesa são desempenhadas por um Corpo Consular, Encarregados de Negocios e Enviados Extraordinarios.

§ unico. As Embaixadas do Brasil e da Inglaterra mantêm-se pela importancia dos mutuos interesses economicos especialissimos.

Art. 84.º A Republica Portuguesa, proclamando o principio da *Neutralidade* politica, adopta como base juridica,

para as questões que tenha de dirimir com qualquer Potencia, o recurso da Arbitragem, cuja solução será sempre mutuamente digna.

TITULO V

Da revisão da Constituição Portuguesa

Art. 85.º O erro de considerar as Constituições perfectas tem causado as enormes difficuldades para a sua revisão, sendo essa estabilidade origem de perturbações sociaes; é por isso que a adopção de uma revisão periodica tornará facil e evolutivo o processo do seu aperfeiçoamento.

§ unico. Na vigencia da actual Constituição existirá uma commissão revisora, formada de membros da Assembleia Legislativa, que vá colligindo todas as reclamações e reparos suscitados pelo seu funcionamento, e nas manifestações da opinião publica; estes elementos de propostas de modificações serão apresentados antes da reunião da Constituinte decennial, pela imprensa, e para serem livremente discutidos em comicios.

Art. 86.º De dois em dois quinquennios a eleição do Presidente da Republica Portuguesa coincidirá com a revisão da Constituição politica, no exercicio do mesmo Poder Constituinte.

§ unico. Encorporadas as modificações e substituições nos artigos, secções e titulos da Constituição, será esta assignada por todos os Deputados, sem aclaração de voto, e mandada publicar como primeiro acto de sancção do novo Presidente da Republica.

Disposições transitorias

Art. 87.º Reunida a primeira Assembleia Constituinte da Republica Portuguesa, e estabelecida a sua legalidade pela validação dos suffragios, é eleita uma commissão para elaborar a *Constituição politica*; convem discutir logo e votar o titulo referente ao *Presidente da Republica*, para que, conferida a sua investidura, possa fazer immediatamente a nomeação dos Ministros que têm de exercer o Poder Executivo.

Art. 88.º A Nação Portuguesa, depois dos inqueritos das administrações monarchicas, saldará as dividas que tanto lhe oneram a sua existencia politica, social, economica e financeira.